



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

ATA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA COORDENADORIA DE ENSINO SUBCOMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CFS PM I 2025

JULGAMENTO DE RECURSOS IMPETRADOS CONTRA ATA PRELIMINAR - CFS PM I 2025

Nesta data, abaixo assinada, a Subcomissão do Processo de Seleção Interna do Curso de Formação de Sargentos, CFS PM I 2025, reunida sob a Presidência do MAJ QOPM *****442 ERIK SANCHEZ NOGUEIRA - Presidente, CAP QOAPM *****188 JAIRO ALENCAR DE ANDRADE Membro e 1º TEN QOAPM 100080077 DANILO BELARMINO TÁGUA DE FREITAS - Membro, conforme atribuições conferidas pela Portaria nº 1851 de 26 de fevereiro de 2025 (0057809632), bem assim em cumprimento às prescrições contidas no Edital nº 3/2025/PM-COORDENADPTOENSINO (0057881782), após a devida análise dos recursos apresentados passou a deliberar, chegando aos seguintes deliberações:

1. CB QPPM CASSIANO BAPTISTA DA SILVA FILHO

Impetrou Requerimento SEI 0058471707 e alega:

a) Exposição fática: **Não estou cumprindo ou em cumprimento de pena**, conforme os motivos informados na ata preliminar. Ou seja, não estou descumprindo os itens do edital especificados no documento expedido pela comissão avaliadora;

b) Na ata, nos motivos, diz que este servidos descumpre os seguintes itens:

4.7 - Não estar em cumprimento de sentença condenatória com pena privativa de liberdade ou em gozo de sursis; (DGE);

4.8 - Não estar cumprindo pena. (Lei 2.449/2011).

Ocorre que, por mais que tenha um processo judicial transitado e julgado contra a minha pessoa não estou cumprindo pena, muito menos fui notificado pelo poder judiciário (nem meus representantes) sobre os próximos passos processuais a serem adotados. O verbo dos enunciados, dos itens do edital, ora informados como descumpridos, são bem claros: "**...estar em cumprimento...estar cumprindo...**". Ou seja, **Não se aplica à minha situação**.

c) À guisa das razões de fato e de direito apresentadas, pede-se que seja reavaliada o meu pedido de inscrição, no cadastro reserva (20% do número de vagas), e que seja deferido tal pedido.

Requerente Não juntou documentos comprobatórios do que alega, nem certidões judiciais. A Certidão Correicional informa que "

IPM RGF Nº 21.01.4000. Em 29.07.23, Condenado a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em 16.11.23 - 2ª Instância teve redução da pena para Resultando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; Em 15.03.24 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para STJ, onde foi negado provimento em agosto de 2024."

A Certidão da UPES não consta que está em cumprimento de pena.

Considerando o parecer do Comandante do requerente, que foi de Favorável SEI (0057916190).

DECISÃO

DEFERIR o pleito, considerando que o requerente ainda não está em cumprimento da pena.

2. CB QPPM ODISNEY DA SILVA JUCÁ

Apresentou Documento SEI 0058293218, **requerendo a desistência** de participar do **CFS I PMRO 2025**.

DECISÃO

DEFERIR o requerimento por manifestação pessoal do interessado de desistência voluntária.

3. CB QPPM JEVERSON DA SILVA SCHULZE

Impetrou Requerimento SEI 0058422907 e alegou:

a) Exposição fática:

1) Estive em tratamento de saúde pelo período de 01/11/2024 a 06/03/2025 e com isso permaneci afastado do serviço em Licença para Tratamento de Saúde (LTS).

2) Conforme observa-se, a data de término da minha LTS foi anterior ao prazo final para realização da matrícula no CFS PM I 2025, ou seja, dia 11/03/2025.

3) Ocorre que Ata de Inspeção de Saúde nº 6305 da Sessão nº 33 (0058426518), interrompendo minha LTS, só foi assinada em 13/03/2025, produzindo efeitos a contar de 06/03/2025.

4) Com isso, não restou outra alternativa ao Comandante do 10º BPM o envio da minha Ficha de Matrícula com o indeferimento, pois naquele momento, o afastamento em LTS ainda estava lançado nos meus assentamentos.

5) Assim, com base na Ata de Inspeção de Saúde nº 6305 da Sessão nº 33 (0058426518) e minha Ficha Individual (0058427382), estou pronto para o serviço operacional desde o dia 06/03/2025.

6) Desta forma, o motivo (item 4.9) que me tornou Inapto à matrícula no CFS PM I 2025 não existe mais.

b) Dispositivos violados e/ou embasamento legal do pedido:

1) Conforme Ata Preliminar dos Candidatos à matrícula para o Curso de Formação de Sargentos - CFS PM I 2025, tive minha matrícula indeferida em razão do subitem 4.9 do EDITAL Nº 1/2025/PM-COORDENDPTOENSINO.

2) Com base na Ata de Inspeção de Saúde nº 6305 da Sessão nº 33 (0058426518), estou capaz para o serviço policial militar desde o dia 06/03/2025.

3) Considerando o Cronograma do Processo Seletivo - CFS PM I 2025, o período para interposição de recurso é de 20 a 21/03/2025.

4) Levando em consideração a data de assinatura deste recurso e o devido encaminhamento ao Comandante imediato, este subscritor interpôs o recurso dentro do prazo estabelecido.

c) À guisa das razões de fato e de direito apresentadas, **pede-se o acolhimento deste recurso e a devida publicação em Ata da aptidão à matrícula no CFS PM I 2025 deste requerente.**

Juntou Ata, sem assinatura do Presidente da Comissão, com assinatura de dois outros membros, com parecer :

PARECER: Interrupção de LTS (Licença para Tratamento de Saúde Própria). Informamos que este militar será considerado apto para todas as atividades (Pronto para o Serviço Operacional) a partir de 06/03/2025 Rolim de Moura-RO, 12 de Março de 2025.

Juntou cópia de ficha individual, indicando "Condição de saúde: Capaz para todas as atividades";

DECISÃO

DEFERIR o pleito, diante das circunstâncias apresentadas, especialmente o fato de que a Aptidão do requerente foi formalmente restabelecida desde 06/03/2025, e considerando que o prazo para recurso foi respeitado, é cabível a revisão do indeferimento da matrícula do requerente no CFS PM I 2025. O motivo que inicialmente gerou o indeferimento (subitem 4.9 do Edital) não se sustenta, pois o requerente está apto para o serviço operacional desde 06/03/2025.

4. CB QPPM ADEMILTON ALBA BATISTA DOS SANTOS

Impetrou Requerimento SEI 0058390090 e alegou:

a) Exposição fática: Conforme Processo SEI (0021.013154/2025-80), apresentei tempestivamente meu formulário de inscrição (0058392037), que segue anexo ao presente, o qual foi assinado por mim na data de 07 de março de 2025 e pelo Comandante do Batalhão na mesma data, sendo encaminhado via sistema SEI ao endereço "PMCOORDENCAI" por intermédio do Ofício nº 22448/2025/PM-4BPMP1 (0058392171), onde apareço sob o número de ordem 08 deste, na data de 11 de março de 2025; desta forma, preenchi os requisitos 2.4, 2.5, 4.1 e 5.1 do Edital Nº 1/2025/PM-COORDENDPTOENSINO (0058393857) que tratam da voluntariedade. Ademais, conforme a Certidão (0058395300), 30 (trinta) requerimentos presentes no Processo SEI 0021.013154/2025-80, foram devidamente analisados pela Subcomissão do Processo Seletivo do Curso de Formação de Sargentos - CFS PM I - 2025, número este que condiz com a quantidade de formulários de inscrição encaminhados pelo 4º BPM (0058392171).

b) Dispositivos violados e/ou embasamento legal do pedido: Conforme Ata Preliminar divulgada (0058392436), item 3., sob o número de ordem 21, meu nome consta como INAPTO, com o MOTIVO DO EDITAL 4.1 (4. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E MATRÍCULA 4.1. Ser voluntário; (Lei 2.449/2011) (0058393857). Todavia, conforme documentação anexa ao presente, (Formulário de Inscrição 0058392037 e Ofício nº 22448/2025/PM-4BPMP1 (0058392171)), verifica-se minha manifestação de voluntariedade em realizar a inscrição ao CFS I 2025.

c) À guisa das razões de fato e de direito apresentadas, pede-se que este requerente seja considerado APTO à matrícula no Curso de Formação de Sargentos – CFS PM I 2025, convocado dentro das vagas, conforme lista de antiguidade (0058394501), a qual figuro na 94ª (nonagésima quarta) posição.

O interessado comprovou sua voluntariedade e apresentou documentos que preenchem os requisitos exigidos, SEI 0057969395.

DECISÃO

DEFERIR o pleito, por preencher os requisitos exigidos no edital, apresentando comprovantes e estando APTO.

5. CB QPPM ELISANGELO CORREIA DE SOUZA

Impetrou Requerimento SEI 0058482171 e alegou:

Pois bem. Acontece que o Recorrente não está cumprindo pena privativa de liberdade, uma vez que a sentença condenatória encontra-se em fase de recurso, pendente de julgamento definitivo pelo Tribunal competente. Tratando-se a situação do Recorrente de questão provisória.

No caso específico, o Recorrente não se enquadra nas hipóteses constantes da Ata Preliminar, pois a sentença condenatória ainda não transitou em julgado, estando em fase de recurso.

Juntou imagem parcial de sua ficha individual e alegou:

Pelo Princípio da Presunção de Inocência, estampado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, enquanto não houver trânsito em julgado da sentença condenatória, o Recorrente é considerado inocente, não podendo sofrer restrições administrativas com base em decisão não definitiva.

Salienta-se o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO DE 2ª CLASSE QPPM (COMBATENTE) E QPM (MÚSICO) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (EDITAL Nº 2/2022). AGRAVO INTERNO PREJUDICADO . AVALIAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. ELIMINAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Estando o mandado de segurança apto para julgamento, julga-se prejudicado o agravo interno interposto contra a

decisão liminar proferida pelo então Relator. 2 . Ainda que se reconheça a relevância da fase de Avaliação da Vida Progressa e Investigação Social, a fim de aferir a conduta moral e o convívio social do candidato condizentes com o exercício das atribuições inerentes ao cargo almejado, a exclusão do certame somente poderia ocorrer caso constatada a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, sob pena de afronta ao princípio da presunção de não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica). 3. Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo fato de responder a inquérito ou ação penal (Tema 22, do STF). 4 . Inexistindo condenação transitada em julgado, ou julgamento por órgão colegiado, mesmo sem o trânsito em julgado de condenação, é imperiosa a concessão da segurança, com o fim de anular o ato administrativo que considerou o candidato não recomendado na fase de investigação social, permitindo-se a continuidade na fase seguinte do certame. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - Mandado de Segurança Cível: 5126426-43 .2023.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Mencione-se, ademais, que o item 4.7, “*Não estar em cumprimento de sentença condenatória com pena privativa de liberdade ou em gozo de sursis*”, trata-se de inovação indevida nos requisitos de ingresso na carreira, sendo contrária ao princípio da legalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que a Administração Pública deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a criação de novas exigências para ingresso em curso de formação somente pode ocorrer por meio de lei, não podendo o edital inovar ao estabelecer critérios que extrapolem os requisitos normativos.

Além disso, o Estatuto dos Militares e a legislação vigente não impõem como condição de inaptidão o cumprimento de pena com sursis, exigindo apenas a inexistência de condenação com trânsito em julgado que implique perda do posto ou da função.

Desse modo, o Princípio da Presunção de Inocência estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Dessa forma, eventual restrição à matrícula do Recorrente, com fundamento em sentença que não tenha transitado em julgado, configura violação expressa a este direito fundamental.

Ora, mesmo nos casos de condenação transitada em julgado, a restrição ao exercício de direitos deve ser imposta somente quando expressamente prevista em lei e proporcional ao caso concreto. A simples existência de sursis, por si só, não é impeditivo para a matrícula, uma vez que a suspensão condicional da pena visa exatamente permitir a ressocialização e o cumprimento da função social da pena.

De outro lado, no sursis processual, ao final do período de prova do sursis processual sem que tenha havido revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, que faz com que se considere o fato objeto suspenso como nunca ocorrido na vida do acusado, ou seja, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, já que não subsiste qualquer efeito penal." (STJ - HC 82.258/RJ)

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento de que a restrição de acesso a cargos públicos deve respeitar a razoabilidade e a proporcionalidade, não podendo ser aplicada de forma automática e descontextualizada.

No caso concreto a situação não compromete a idoneidade moral do Recorrente e nem sua capacidade de exercer a função militar. Impedir a matrícula com base nesta circunstância equivale a impor penalidade excessiva e desarrazoada.

O interessado não juntou documentos comprobatórios de suas alegações, como certidões e outros.

Considerando a Certidão Correicional 272, SEI 0058339995 consta "Conforme processo 7031774-05.2021.8.22.0001, informa CONDENAÇÃO do policial militar com pena de 84 (oitenta e quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e processo 4000035-05.2021.8.22.0021, informa execução da pena."

Já a Certidão da UPES 226, 0057979312 consta situação de "**Livramento Condicional**".

Parecer do Comandante de OPM foi favorável, documento SEI (0057941709).

DECISÃO

DEFERIR o pleito por omissão de previsão no edital sobre situação de aguardar trânsito em julgado em situação de exclusão, bem como estar na condição de Livramento Condicional.

6. CB QPPM CESAR CARVALHO SILVA

Impetrou o Recurso SEI 0058392136 e alegou:

- a) Não estar usufruindo da licença para Tratamento de Saúde conforme Ficha Individual 0058486555, se encontrando assim Apto com restrição;
- b) Amparo Legal prevista no inciso IV(LTS), do art. 66, do Decreto-Lei 9-A/1982 conforme a Ata (0058442553) de Inspeção de Saúde nº 6341 da Sessão nº 47 do dia 13 de março de 2025 Recurso 15 , ou quaisquer outros afastamentos que inviabilizem a frequência e participação no curso. (Lei 2.499/2011 e DGE).
- c) À guisa das razões de fato e de direito apresentadas, pede-se o deferimento da Inscrição deste requerente para posterior designação e frequência no CFS PM I 2025

Em seu favor juntou documento, **sem assinatura das autoridades competentes SEI 0058442553**, de Ata de Inspeção de Saúde n 6341 da Sessão 47, indicando porte suspenso, Parecer Interrompimento de Capaz para os grupos, data do interrompimento: 10/03/2025. A partir de 11/03/2025 até 08/06/2025, inicia-se o período de dispensa 90 dias de Capaz para os grupos - II, III, devendo o militar se apresentar até do dia 09/06/2025. Para restabelecer seu porte de arma, se faz necessário a apresentação de um atestado médico oficial que comprove sua condição de "pronto para o serviço operacional" ou sua aptidão para o porte de arma de fogo. Porto Velho 13, de março de 2025.

Juntou cópia de sua ficha individual indicando "condição de saúde: Capaz para os grupos - II, III.

Considerando a informação assinada pela Primeira Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ATA 0057991369, consta que o requerente encontra-se de LTS.

Parecer do Comandante de OPM, foi Favorável, documento SEI (0058107755)

DECISÃO

INDEFIRO o pleito por ausência de documento hábil para comprovar o alegado, fundamentando-se na informação apresentada pela Primeira Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ATA (0057991369), que constas que o requerente está de LTS.

7. CB QPPM FRANCIRLEI DE JESUS RODRIGUES

Impetrou o Recurso SEI 0058475280 e alegou:

Neste contexto, nos termos do Edital n.º 1/2025/PM-COORDENPTOENSINO, convém salientar os motivos pelo qual o Recorrente restou inapto à matrícula:

4.7. Não estar em cumprimento de sentença condenatória com pena privativa de liberdade ou em gozo de sursis; (DGE)

4.8. Não estar cumprindo pena. (Lei 2.449/2011)

Pois bem. Acontece que este requerente não está cumprindo pena privativa de liberdade, uma vez que encerrou o serviço prestado em outubro de 2024, bem como já efetuou o pagamento da pecúnia correspondente, conforme comprovante me anexo (0058477645).

Observa-se do relatório anexo que todo o valor do processo foi pago:

Mencione-se, inclusive, que este requerente solicitou a certidão de objeto e pé do processo, contudo, o prazo informado para emissão seria de 05 (cinco) dias úteis.0058480613

Neste contexto, observa-se que este requerente não se enquadra nas hipóteses constantes da Ata Preliminar.

Salienta-se, também, que o Requerente está na ATIVA, não se encontrando na condição de agregado, conforme depreende-se da sua ficha individual: 0058480031.

Mencione-se, ademais, que o item 4.7, “*Não estar em cumprimento de sentença condenatória com pena privativa de liberdade ou em gozo de sursis*”, trata-se de inovação indevida nos requisitos de ingresso na carreira, sendo contrária ao princípio da legalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que a Administração Pública deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a criação de novas exigências para ingresso em curso de formação somente pode ocorrer por meio de lei, não podendo o edital inovar ao estabelecer critérios que extrapolem os requisitos normativos.

Além disso, o Estatuto dos Militares e a legislação vigente não impõem como condição de inaptidão o cumprimento de pena com sursis, exigindo apenas a inexistência de condenação com trânsito em julgado que implique perda do posto ou da função.

Ora, mesmo nos casos de condenação transitada em julgado, a restrição ao exercício de direitos deve ser imposta somente quando expressamente prevista em lei e proporcional ao caso concreto. A simples existência de sursis, por si só, não é impeditivo para a matrícula, uma vez que a suspensão condicional da pena visa exatamente permitir a ressocialização e o cumprimento da função social da pena.

De outro lado, no sursis processual, ao final do período de prova do sursis processual sem que tenha havido revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, que faz com que se considere o fato objeto suspenso como nunca ocorrido na vida do acusado, ou seja, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, já que não subsiste qualquer efeito penal." (STJ - HC 82.258/RJ)

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento de que a restrição de acesso a cargos públicos deve respeitar a razoabilidade e a proporcionalidade, não podendo ser aplicada de forma automática e descontextualizada.

No caso concreto a situação não compromete a idoneidade moral deste requerente e nem sua capacidade de exercer a função militar. Impedir a matrícula com base nesta circunstância equivale a impor penalidade excessiva e desarrazoada.

c) À guisa das razões de fato e de direito apresentadas, pede-se que (descrever sucintamente o que se busca alcançar com o recurso e anexar documentação comprobatória, se for o caso).

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria que seja reconsiderada a decisão que indeferiu à matrícula deste requerente no Curso de Formação de Sargentos – CFS PM 1 2025, haja vista ser medida lúdima de justiça a garantia do seu direito à matrícula no Curso de Formação de Sargentos CFS PM 1 2025.

Em seu favor juntou três imagens, **sem assinaturas e sem possibilidade de identificação da origem da imagem**, tratando de prestação de serviço à comunidade, prestação pecuniária, prestação de serviço à comunidade.

Juntou cópia de documento SEI 0058477645, Relatório de Penas e medidas alternativas, prestação de serviço à comunidade, termino 11/11/2019; prestação pecuniária, data termino 14/12/2021; prestação pecuniária termino efetivo 20/03/2025; prestação de serviço à comunidade 25/09/2024.

Juntou cópia da Ficha do siga, contando: capaz para todas as atividades.

DECISÃO

INDEFIRO o pleito, considerando a informação registrada na Certidão da UPES, na qual o requerente encontra-se em cumprimento de pena em regime aberto(Unidade Semiaberto e Aberto Feminino e Masculino - USAFAM), não preenchendo o previsto no edital item 4.7; 4.8;

8. CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ

Impetrou o Recurso SEI 0058462391 e alegou:

a) Conforme indicado na LEI N° 2449, DE 28 DE ABRIL DE 2011 que dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 5º. São condições básicas para o Militar do Estado de Rondônia ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, dentro dos respectivos quadros, respeitando o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

IV- não estar cumprindo pena.

Apesar desta reeducanda ter cumprido pena privativa de liberdade, em regime ABERTO DOMICILIAR, sem monitoramento eletrônico, o Ministério Público anotou que a mesma preenche os requisitos previstos no at. 89 do Código Penal Militar e faz jus ao **livramento condicional da pena**, por ser a apenada classificada no comportamento como ÓTIMO.

O Livramento condicional é a **antecipação da liberdade, mediante condições, antes do término da pena privativa de liberdade**. É direito inicialmente previsto nos arts. 50 a 52 do Código Criminal de 1890, e posteriormente regulamentado pelo Decreto n. 16.665/1924.

A progressão de regime é benefício do preso que cumpriu os requisitos para tanto e teve bom comportamento e condutas aprováveis.

Tendo em vista que a policial militar em questão frequenta seu trabalho no Comando Geral todos os dias de 07hs:30min às 13hs:30min, conforme as escalas da Coordenadoria de Pessoal (0058466509) e ainda cumpre escalas extraordinárias em qualquer horário que seja escalada mesmo não sendo voluntária, exemplo notório são as escalas de carnaval 2025 (0058466491), levam a crer que esta, tem condições de frequentar o Curso de formação de Sargentos - CFS PM I 2025.

b) O direito fundamental à educação é garantido pela Constituição Federal do Brasil em seu art. 205, e isso inclui as pessoas privadas de liberdade.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para favorecimento desse Direito garantido ao cidadão (acesso à educação), os presidiários são amparados pela Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Mesmo privado de liberdade, o **preso** deve manter seus **direitos** de cidadão como educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para remição da pena. O **preso** tem o **direito** de ter acesso ao trabalho remunerado e à reserva de dinheiro resultado de seu trabalho.

A [Lei de Execução Penal \(Lei nº 7.210/1984\)](#) estabelece que a educação é parte fundamental do processo de ressocialização dos presos.

Segundo a lei, é responsabilidade do Estado fornecer meios para que os detentos possam estudar e se qualificar profissionalmente.

Hoje em dia há um novo entendimento de que a educação pode ressocializar os presos e remir a pena, é tanto que os presos podem fazer o ENEM. Existe uma edição específica do Exame Nacional do Ensino Médio para pessoas privadas de liberdade (ENEM PPL). Esse exame permite que os presos concorram a vagas em universidades públicas e privadas, seja presencial ou à distância. O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) tem uma edição específica para pessoas privadas de liberdade (ENEM PPL). Presos que fazem o ENEM PPL podem usar suas notas para se candidatar a vagas em universidades públicas e privadas.

De acordo com a lei de execuções penais, “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena [...] § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [...] § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior; ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”.

No Art. 5º São **requisitos básicos** para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

Pergunta-se: se o candidato for nomeado enquanto estiver com os direitos políticos suspensos ele poderá tomar posse no cargo?

O Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se e fixou a seguinte tese (0058508799):

“A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo [15](#) inciso [III](#) da [Constituição Federal](#) - condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos - **não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada**, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho ([Constituição Federal](#), artigo [1º](#), incisos [III](#) e [IV](#)) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo [1º](#) da [Lei de Execucoes Penais](#) (Lei [7.210/84](#)). **O**

início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do Juízo de Execuções, que analisará a compatibilidade de horários”.

Acompanharam o voto de Moraes os ministros [André Mendonça](#), Edson Fachin, [Luiz Fux](#), [Cármem Lúcia](#) e [Luís Roberto Barroso](#).

Moraes, no voto, questionou: "Se não há nenhuma vedação ao acesso ao trabalho privado, porque haveria vedação de acesso ao trabalho público?"

"Em nenhum momento a Constituição, a meu ver, impede que o condenado possa prestar o concurso. E, passando, possa ser nomeado e possa ser empossado. O início do exercício do cargo, aí sim, fica condicionado ou ao término da pena - se não houver compatibilidade de horários - ou a uma decisão judicial, como houve aqui, que analisará a compatibilidade de horário", completou.

c) Em face da decisão que julgou o indeferimento da inscrição no Curso de Sargento, desde já peço de acordo com a igualdade e inclusão de todos os cidadãos que seja deferido este recurso, considerando apta a requerente, baseado na decisão do STF e dos vários embasamentos apresentados, tendo em vista que não há de fato nenhum óbice para frequência no CFS PM I 2025.

Juntou em seu favor a Decisão Judicial concedendo Livramento Condicional, SEI 0058464804:

POSTO ISSO, preenchidos os requisitos (objetivo e subjetivo) CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL a reeducanda CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ, já qualificada nos autos, e entendo conveniente especificar, além das condições obrigatórias previstas no artigo 626 do CPPM, outras como o comparecimento bimestral na Central de Atendimento do Fórum Geral César Montenegro, munido de documentos pessoais para justificar suas atividades, bem como não se envolver na prática de infração penal, tudo com base nos artigos art. 625 do CPPM e art. 90 do CPM.

Juntou escalas se serviço SEI 0058466491 e SEI 0058466509 e notícia do STF.

Já a Certidão da UPES 226, 0057979312 consta situação de "**Livramento Condicional**".

Considerando que **livramento condicional não é um tipo de pena**, mas sim um **benefício** concedido ao condenado. A pena é a sanção imposta pelo Estado em razão do crime cometido, podendo ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. O livramento condicional, por outro lado, é uma forma de antecipação da liberdade ao condenado, desde que ele cumpra certos requisitos e condições. Dessa forma, o livramento condicional **não substitui a pena**, mas apenas permite que o restante dela seja cumprido em liberdade, sob vigilância e com restrições. Considerando a omissão do edital em prever situação de livramento condicional como restrição à matrícula.

DECISÃO

DEFERIR o pleito, considerando o benefício judicial concedido à requerente.

E nada mais havendo a constar, lavra-se a presente ata, a qual segue assinada pelos presentes.

Porto Velho, data e hora do Sistema SEI.

MAJ QOPM ERIK **SANCHEZ** NOGUEIRA

Presidente da Subcomissão

CAP QOAPM JAIRO **ALENCAR** DE ANDRADE

Membro

1º TEN QOAPM DANILO BELARMINO **TÁGUA** DE FREITAS

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Erik Sanchez Nogueira, Policial Militar**, em 26/03/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANILO BELARMINO TAGUA DE FREITAS, Tenente**, em 26/03/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO ALENCAR DE ANDRADE, Capitã(o)**, em 26/03/2025, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058547582** e o código CRC **284D34A9**.

Referência: Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0021.015869/2025-77

SEI nº 0058547582